

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 29 e 30 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....
.....

§ 2º-A Não corre o prazo previsto no § 2º enquanto não resolvida, por decisão irrecorrível, em processo judicial ou administrativo, questão relevante para a apreciação do direito de resposta.

.....”(NR)

“Art. 30.....

I – na publicação da resposta ou retificação do ofendido, em número de edições igual àquele em que foi publicada a ofensa, no mesmo jornal ou periódico, na mesma página e local, ocupando a mesma dimensão (centimetragem) e em caracteres tipográficos, em estilo, tamanho e outros elementos de realce, idênticos ao escrito que lhe deu causa;

.....

§ 9º A divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que o agravo foi divulgado, se assim o requerer o ofendido.”(NR)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o conforto de todos nós, desde a promulgação da Constituição de 1988, há dezessete anos, o País conquistou a plena

liberdade de opinião e de expressão, como direito inviolável do ser humano, que se manifesta, sobretudo, através dos órgãos de imprensa, seja ela escrita, seja de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Por outro lado, em seu art. 5º, V, a Constituição, ao ministrar os direitos fundamentais do Estado Democrático, consagra, paralelamente à liberdade de imprensa, o direito de resposta, nos seguintes termos:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Na verdade, liberdade de imprensa e direito de resposta são duas faces de uma mesma moeda, dois pólos de um mesmo fenômeno que envolve liberdades, direitos, deveres, responsabilidades e obrigações. Um não sobrevive sem o outro.

O direito de resposta dever ser considerado tão necessário à liberdade de imprensa, que seria mesmo intolerável que não existisse, uma vez que a responsabilidade é decorrência natural daquela liberdade, com a qual guarda estreita conexão. Cessando a liberdade de imprensa, cessará inevitavelmente o direito de resposta, pela simples impossibilidade de se responsabilizar o ofensor.

Conclui-se, portanto, que a imprensa tem ampla liberdade para exercer o dever social de informar, enquanto o indivíduo te o direito à privacidade e à hora, bem como à reparação, material ou moral, dos danos decorrentes da agressão ilícita a esses bens da vida.

Não é fácil, porém, estabelecer o exato equilíbrio entre o direito de dar e de receber informação e o de não ser prejudicado pela divulgação de fatos inverídicos, truncados ou, de algum modo, ofensivos. Por isso mesmo, deve constituir objetivo permanente do legislador a perseguição de uma solução jurídica que, sem sufocar a necessária liberdade de comunicação, assegure ao indivíduo os meios de proteger sua honra e reputação.

A legislação brasileira que trata especificamente do direito de resposta em face da imprensa, talvez, por já contar quase quatro décadas, parece-nos que merece ser aperfeiçoada, no sentido de preservar o cidadão contra notícias que lhes sejam ofensivas e que, a final, se revelem improcedentes à liberdade de imprensa.

Nós, políticos, tanto em exercício no Poder Legislativo, como no Executivo, encarnamos as principais vítimas dos equívocos dos meios de comunicação, experimentando agressões ilícitas à nossa imagem que, muitas vezes, não podem ser reparadas, à míngua de disposições legais que, sem dar margem a interpretações restritivas, garantam o pleno restabelecimento da reputação, que é nosso maior patrimônio.

A título de exemplificação, lembramos que, já algumas décadas, determinando jornal de grande circulação no País publicou, por um ano ininterrupto, todos os dias, a caricatura de um político, tachando-o de mentiroso. Qual a extensão do direito de resposta a que faria jus esse homem público, se demonstrasse a fragilidade da difamação? Teria ele idêntico espaço no jornal por 365 dias? Parece-nos que essa seria a solução mais justa para o caso e, por isso mesmo, estamos submetendo ao Congresso Nacional proposta de alteração da legislação referente ao direito de resposta.

Buscamos, com esta iniciativa, prevenir campanhas eventualmente efetuadas por determinados meios de comunicação de massa capazes de denegrir a reputação de um indivíduo, muitas vezes ilicitamente, outorgando a este a plenitude do direito de resposta, pela exata equivalência entre todos os aspectos do agravo e do desagravo.

Não tocamos na liberdade de imprensa; apenas na responsabilidade que tal liberdade acarreta e que lhe deve ser absolutamente simétrica, igualando-as, de modo que a responsabilidade possa efetivamente assegurar a preservação da liberdade de imprensa. Não há liberdade sem responsabilidade.

Destarte, propomos a inclusão, na Lei de Imprensa, de garantias que julgamos ausentes no texto legal e cuja ausência, certamente, tem impedido a plena recuperação da imagem de vítimas de comunicações não verdadeiras, exageradas, mutiladas ou errôneas. Acreditamos que a solução para a questão emergirá no momento em que conseguirmos tornar exatamente de 1:1 (um para um) a “proporção” a que se refere o inciso V do art. 5º da Constituição. Enquanto não chegarmos a essa absoluta equivalência, a liberdade de imprensa ou o direito de resposta, um dos dois, prevalecerá, em detrimento do outro e da justiça social.

Umas poucas alterações bastariam para atingir o objetivo colimado:

- a) incluir no do direito de resposta a publicação “**na mesma página**” “**pelo mesmo número de edições em que publicada a ofensa**”, “**ocupando a mesma cetimetragem**” e em caracteres tipográficos idênticos em “**estilo, tamanho e outros elementos de realce**”;
- b) garantir a publicação da **resposta “no mesmo dia da semana em que tenha sido publicada a ofensa”**, se assim o requerer o ofendido, como já previsto na lei eleitoral;
- c) deslocar o início do prazo de decadência do direito de resposta para a data em que ser tornar irrecorrível decisão judicial ou administrativa, nos casos em que esteja sendo discutida questão capaz de influenciar no direito de resposta.

Em face das razões expostas e convencido de que as inovações propostas fortalecerão os direitos e liberdades relativos à manifestação do pensamento e à informação, contamos com o apoio decisivo dos nobres Pares na célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Senador **ROMERO JUCÁ**